AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.905 - SP (2019/0206254-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ISAIAS BRUGNEROTTO
ADVOGADOS	:	EDUARDO CONDE DA SILVA JUNIOR - SP357171
		GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA - SP381581
AGRAVADO	:	OMAR NAJAR
ADVOGADO	:	PABLO VERNER DE OLIVEIRA BRITO - SP363287
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO DA CRUZ RODRIGUES FLORES
ADVOGADO	:	ELIANA FOLA FLORES - SP185210
AGRAVADO	:	JUCARA PASTORELLI NOVELI FLORIAN
ADVOGADO	:	MARIANA NOVELI FLORIAN - SP395519
AGRAVADO	:	TATIANE PEREIRA APOSTOLICO
AGRAVADO	:	CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADOS	:	GLAUCO FELIZARDO - SP215338
		MARIANA NOVELI FLORIAN - SP395519
		JAIME FIOMARO DOS SANTOS NETO - SP395451
		AMANDA NOVELI DOS SANTOS - SP353452
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR	:	DAVID FRITZSONS BONIN E OUTRO(S) - SP243886

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ISAIAS BRUGNEROTTO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> AÇÃO POPULAR DECLARAÇÃO DE ATO LESIVO AO ERÁRIO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE A DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO AÇÃO FUNDADA NA FABRICAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL PLEITO VOLTADO À DECRETAÇÃO CAUTELAR DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS PERICULUM IN MORA PRESUMIDO PROBABILIDADE DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO ILEGALIDADE-LESIVIDADE PRECEDENTES DO STJ DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA AGRAVO NÃO PROVIDO

Quanto à controvérsia dos autos, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 11 do CPC e 482, II, § 1º, e IV, do CPC, no que concerne à ausência de fundamentação do acórdão recorrido, trazendo os seguintes argumentos:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9D6818D3-3F3F-4CD3-832C-5C01EC8B6576

> Nesta senda, o dever de fundamentação das decisões judiciais foi frontalmente violado (artigo 11, do CPC) ante o não enfrentar de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 482, inciso II e § 1º, inciso IV, do CPC) (fl. 512).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, na espécie, incide o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Ademais, quanto ao art. 482, II, § 1º, e IV, do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que os artigo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "Não se conhece do recurso especial, quando o dispostivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.788.417/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje de 6/6/2019).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.651.670/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/6/2019; AgInt no REsp n 1.689.883/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/6/2019; AgRg no REsp n. 1351593/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 12/3/2014; e AgRg no AREsp n. 197.224/SP, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe de 20/11/2012.

Além disso, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9D6818D3-3F3F-4CD3-832C-5C01EC8B6576

regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'" (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9D6818D3-3F3F-4CD3-832C-5C01EC8B6576